



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.003015/2003-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.933 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente ACOC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA - IRRF - ALÍQUOTA MAJORADA DE 35%

Para remuneração indireta de administradores, há a norma de “base” para o IRRF, que é o da tabela progressiva, com o desdobramento do § 1º do art. 358 do RIR/99. A norma que prevê o IRRF exclusivo na fonte, à alíquota majorada de 35% (art. 358, § 2º c/c o art. 675, do RIR/99), é norma sobrejacente (à de “base”), estruturada para o lançamento de ofício. Aplicável o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, com o que não se consumou a decadência.

REMUNERAÇÃO INDIRETA

Uma vez reconhecido que tais despesas são dedutíveis em outro feito, e que as são por serem remunerações indiretas, conforme o art. 358 do RIR/99, pela implicação de causa e efeito, impõe-se reconhecer que, aqui, os valores em jogo se sujeitam ao IRRF à alíquota majorada de 35%, por não se ter retido o IRF segundo a tabela progressiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Processo nº 18471.003015/2003-08
Acórdão n.º **1103-000.933**

S1-C1T3
Fl. 302

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira e Aloysio José Percínio da Silva.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração de IRRF compreendendo fatos geradores de 2/1/1998 a 31/12/1998, cujo relatório transcrevo abaixo:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 160/175 (que tem como parte integrante o Termo de Verificação Fiscal de fls. 34/35 e as planilhas de fls. 54/58), lavrado pela DEFIC/RJO, com ciência do interessado em 23/12/2003 (fls. 35 e 160), para a exigência de crédito tributário de IRRF, no valor de R\$22.974,20, com multa de 75% e juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$64.438,37.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, ter sido apurada a infração abaixo: FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRRF SOBRE REMUNERAÇÃO INDIRETA (BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO). O interessado não efetuou o recolhimento do IRRF incidente sobre remuneração indireta pagas referentes as despesas com benefícios aos sócios, não tendo identificado o beneficiário dessas despesas, nem incorporado esse valor As suas retiradas, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 34/35 e as planilhas de fls. 54/58.

Conforme explicitado no Termo de Verificação de fls. 34/35, a fiscalização verificou a apropriação indevida de despesas escrituradas nas contas: Serviços de Terceiros; Depreciações; Seguros; Combustíveis e Lubrificantes; Veículos; Viagens e Estadias; Outras Despesas; IPVA; Outras Despesas Tributárias. A fiscalização aponta que os pagamentos não foram destinados a benefícios para a empresa e sim referentes a benefícios para os sócios e não integraram a remuneração dos beneficiários. Os valores que relaciona nas planilhas de fls. 54/58 foram, então, tributados exclusivamente na fonte.

O enquadramento legal consta do Auto de Infração.

O interessado apresentou, em 21/01/2004, a impugnação de fls. 184/186. Em sua peça de defesa, alega, em síntese, que:

- " se o pagamento constitui uma remuneração indireta de administradores, é necessariamente dedutível para a apuração do resultado", sendo improcedente o lançamento com relação à sociedade;*
- os gastos referentes a anúncios e viagens são relativos à prospecção de negócios entre as empresas Acoc, ISL e Sony, com a finalidade de autorizar a utilização das logomarcas da Copa do Mundo de 1998;*

- "no caso concreto o tributo na fonte é incabível como se comprova do documento anexo I, o beneficiado pelos pagamentos Dr. Antonio Carlos de Oliveira Coelho era credor em conta corrente da sociedade", "tratando-se assim, de uma simples transferência financeira e não de rendimento".

Encerra solicitando o cancelamento do lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade de fls. 183 a 185, requerendo, em síntese, o que segue.

Em linhas gerais, entende que o lançamento é improcedente, pois, se o pagamento constitui uma remuneração indireta de administradores, é, então, dedutível para apuração do resultado.

Assim, a diferença seria apenas a incidência ou não do IRRF que gravaria o crédito.

Com a revogação da legislação que estabelecia limites à dedutibilidade de pagamentos referentes a honorários de diretores, gerentes, esclarece a recorrente, automaticamente tornou obrigatória a validação da despesa paga em bens ou em moeda.

Informa a recorrente que as despesas lançadas foram dedutíveis e os gastos referentes a anúncios e viagens são relativos a prospecção de negócios entre a recorrente, ISL e Sony Entertainment, as quais são detentoras das logomarcas da Copa do Mundo de 1998, para utilização de referidas logomarcas.

A recorrente, descontente, não prosseguiu com o negócio mas havia arcado com o investimento feito relativo a viagens e anúncio e explicita que a informações, então, declaradas correspondem ao anúncio "Copa do mundo – 98".

Portanto, expõe a recorrente, o lançamento não poderia prevalecer vez que a verba tem natureza dedutível ainda que considerada como remuneração indireta de administradores.

Entende, ainda, que o valor em questão foi apenas uma mera transferência financeira e não um rendimento e, portanto, não culminaria na incidência de IR na fonte ou por declaração.

Por fim, requer o conhecimento e provimento da impugnação para o cancelamento do auto lavrado.

DA DECISÃO DA DRJ

A 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I julgou procedente o lançamento.

Expõe a Turma julgadora que não houve de recolhimento de IRRF sobre remuneração indireta paga relativa à despesa com benefícios aos sócios, cujos beneficiários não foram identificados, nem incorporado esse valor às suas retiradas.

Assim, esclarece a Turma da DRJ que o artigo 74 da Lei 8.383/91 estabelece que os benefícios indiretos integram os rendimentos tributáveis dos beneficiários e se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte.

Caso os valores correspondentes aos benefícios indiretos não tenham integrado a remuneração dos beneficiários, o imposto será pago pela pessoa jurídica e será exclusivo na fonte, conforme § 2º do mesmo artigo.

Ainda, nos termos do § 3º do art. 358 do RIR/1999, os gastos com benefícios indiretos são dedutíveis na apuração do lucro real quando pagos a beneficiários identificados e individualizados. Se, por outro lado, não são identificados ou não individualizados, são indedutíveis na apuração do lucro real, inclusive o imposto incidente na fonte como exclusivo. Ainda, ressalta 3ª Turma da DRJ-RJ, a mera apresentação de Razão demonstrando ser Antonio Carlos de Oliveira Coelho credor em conta corrente da sociedade não tem força para elidir o lançamento.

Então, além do lançamento de IRRF, é cabível a glosa das despesas e, por conseguinte, entendeu a 3ª Turma da DRJ-RJ que a alegação da recorrente não podia prevalecer.

Entende, pois, que o lançamento de IRRF deve ser integralmente mantido, por não ter o interessado apresentado nenhum elemento de prova capaz de elidi-lo.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a r. decisão, a recorrente, em 1/2/2007, interpôs recurso voluntário de fls. 236 a 239, reiterando o alegado em sede de Impugnação. Acrescentou, ainda, o que segue abaixo transcrito:

13. Os gastos tidos por não dedutíveis foram realizados de janeiro a dezembro de 1998 e o auto de infração foi lavrado em 23/12/03.

14. Apenas um gasto no valor de R\$833,33, realizado em 31/12/98 escapa da decadência que impede a análise do mérito da causa.

(...)

16. Em outras palavras, como o fato gerador foi considerado a partir de cada pagamento sobre o qual se pretende fazer incidir o imposto de renda na fonte, há de se concluir que todos os valores anteriores a 23/12/98 não podem ser mais tributados por decadência.

Em 13/4/2012, a recorrente peticionou junto ao CARF, apresentando o Acórdão nº 101-96.950, de 19/9/08, na qual se reconheceu a decadência do lançamento de IRRF. Acentua que a materialidade alcançada no presente lançamento é a mesma de que tratou o lançamento enfrentado naquele acórdão.

Processo nº 18471.003015/2003-08
Acórdão n.º **1103-000.933**

S1-C1T3
Fl. 306

Em 17/5/2012, os julgadores da 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, mediante o Acórdão nº 2201-02.469, decidiram não conhecer do recurso e declinar competência para julgamento do feito em favor da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 233 e 236, numeração do e-processo). Dele, pois, conheço.

Como se viu do relatório, o presente feito é conexo ao processo administrativo nº 18471.003014/2003-55, que é o principal, ao qual este secunda. Naquele processo é discutido tanto a glosa das despesas quanto o IRRF vinculado a elas, por configurar remuneração indireta de administradores sócios.

Neste feito a discussão se limita ao IRRF por remuneração indireta aos sócios, que se supõem, igualmente administradores, por se referirem à materialidade compreendida naquele processo.

Tanto naquele como nesse a materialidade da glosa e da exigência de IRRF compreendem o ano-calendário de 1998. Neste, aliás, limita-se ao referido ano-calendário.

Na peça recursiva, a recorrente argui que:

- a) ela incorreu em despesas;
- b) tais despesas foram *custeadas pelo sócio controlador, que se tornou credor em conta corrente*;
- c) essas despesas foram deduzidas e glosadas (aliás, no auto de infração objeto do outro processo mencionado);
- d) como consequência dessa glosa, é de se reconhecer que os *gastos são efetivamente imputáveis ao sócio controlador*;
- e) assim, reduz-se o saldo em conta corrente, *deixando de ser a recorrente devedora do valor que havia recebido*, já que se entendeu que *agira somente como mandatária do controlador*, atuando por sua conta.

Ora, a alegação em “b” constitui contradição de termos com a exposta em “d” e com a da *segunda parte descrita em “e”*.

Se as despesas foram custeadas pelo controlador, que se tornara credor em conta corrente mantida junto à recorrente (= passivo da recorrente), então, como se dizer que a recorrente deixara de ser devedora do controlador, ou que o saldo de conta corrente a receber (pelo controlador contra a recorrente) ficara reduzido?

A *contradição* é imanente às afirmações.

Diz-se que os gastos foram custeados pelo sócio controlador, e que assim *passou a ser credor da recorrente (ou seja, os gastos foram suportados economicamente pela*

recorrente), e, ao mesmo tempo, o contrário, que os gastos custeados pelo sócio controlador não serão ressarcidos pela recorrente, pois esta atuara como mandatária do sócio controlador, sendo gastos imputáveis (suportados efetivamente) por esse, e não pela recorrente.

A prevalecer a afirmação em “d” ou na *última parte em “e”*, a bem ver, a recorrente *não teria incorrido em despesa alguma*. Ou teria de comprovar que, em contraposição ao reconhecimento das despesas, reconheceu uma conta de resultado credora, de igual valor (a neutralizar o reconhecimento das despesas), pois a hipótese seria de gastos custeados e suportados efetivamente pelo sócio controlador, e não pela recorrente.

Por outro lado, o fato de eventualmente serem indedutíveis as despesas da recorrente não tem o condão de, *per se*, transformar os gastos em valores efetivamente suportados pelo sócio controlador (= não serem despesas incorridas da recorrente), para se pretender afastar a concreção do tipo da remuneração indireta a sócio, ensejador do IRRF em causa, por não se reter o IRF segundo a tabela progressiva (= não imputar na remuneração do sócio).

No feito conexo (processo principal), a recorrente defende não só a incorrência das despesas em comentário, como sua dedutibilidade.

Diante da conexão dos processos, restam derruídas as afirmações em “d” e na segunda parte em “e”, ou seja, as de que os gastos são imputáveis ao sócio controlador da recorrente, que não só custeara, como efetivamente suportara tais despesas (gastos).

A prevalecerem as afirmações em “a” e em “b” (a em “c” é fato incontroverso), *i.e.*, que os gastos foram feitos pelo controlador da recorrente, mas suportados economicamente por essa (= despesas incorridas pela recorrente), os lançamentos contábeis poderiam ser sintetizados da seguinte forma:

Débito – Despesas

Débito – Despesas de depreciação

a Crédito – Contas diversas

a Crédito – Depreciação acumulada

e

Débito – Contas diversas

Débito – Caixa (pelo valor da depreciação)

a Crédito – Conta corrente (a pagar ao controlador ou redução de a receber de controlador)

Aí se teriam despesas incorridas pela recorrente, em que os gastos teriam sido *desembolsados pelo sócio controlador*, mas suportados efetivamente pela recorrente.

Mas as despesas deduzidas e glosadas foram restabelecidas pelo antigo 1º Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 101-96.950, da sessão de 19/9/08, ao se julgar o processo principal.

Dito melhor, as despesas que configurariam supostamente remunerações indireta dos sócios, objeto deste feito para exigência de IRRF, foram reconhecidas como dedutíveis, no outro feito, exatamente por nele se reconhecer que se trata de despesas de remuneração indireta dos sócios administradores.

Uma vez reconhecido que tais despesas são dedutíveis, e isso por serem remunerações indiretas dos sócios, conforme o art. 358 do RIR/99, pela mesma implicação da conexão, acima referida, aliás, implicação de causa e efeito, impõe-se reconhecer que, aqui, os valores em jogo se sujeitam ao IRRF à alíquota majorada de 35%, por serem remunerações indireta dos sócios, às quais não se reteve o IRF segundo a tabela progressiva, *i.e.*, não foram imputadas às remunerações dos sócios administradores.

Ou seja, por implicação de causa e efeito, impõe-se reconhecer a aplicação do art. 358, § 2º c/c o art. 675, do RIR/99:

Art. 358. Integrarão a remuneração dos beneficiários (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74):

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no inciso I.

§ 1º. A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes, observado o disposto no art. 622 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 1º).

§ 2º. A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, observado o disposto no art. 675 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

[...]

Art. 675. A falta de identificação do beneficiário das despesas e vantagens a que se refere o art. 622 e a sua não incorporação ao salário dos beneficiários, implicará a tributação exclusiva

na fonte dos respectivos valores, à alíquota de trinta e cinco por cento (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 1º. O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

[...]

Reitere-se que as despesas que foram consideradas dedutíveis no processo principal, conforme o Acórdão nº 101-96.950, são continente dos valores objeto do lançamento de IRRF discutido neste feito, como aliás, fez questão de ressaltar a própria recorrente em petição de 13/4/12 (com novo protocolo por correção do número do processo indicado, em 22/5/12).

Posto isso tudo, no mérito em senso estrito, nego provimento ao recurso.

Aduz a recorrente, ainda, a decadência do lançamento em dissídio, pautando-se, inclusive, no referido acórdão em que se julgou o processo principal, no qual estava em jogo também o IRRF sob mesmo tipo legal.

A decadência fora reconhecida com aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, porquanto o lançamento discutido naquele processo se dera em 23/12/03, e os pagamentos em 1998, antes de 23 de dezembro.

Com a devida vênia, aqui, não vejo lugar para aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Não me refiro à hipótese do art. 674 do RIR/99 – IRRF por pagamento sem causa (vinculado ao art. 304 do RIR/99). Estou a dizer que, para fins do art. 358, § 2º c/c o art. 675, do RIR/99, não consigo divisar a incidência do art. 150, § 4º, do CTN.

Como se vê do § 1º do art. 358 do RIR/99, compete à fonte pagadora identificar os beneficiários e adicionar os valores das despesas a eles correspondentes. Vale dizer, aplicar a tabela progressiva (IRRF). O § 2º do mesmo art. 358 prevê que, na inobservância do § 1º, caberá a aplicação da alíquota de 35% de IRRF exclusivo na fonte.

A estrutura do tipo do § 2º do art. 358 do RIR/99 é do lançamento de ofício conforme o art. 149 do CTN. Por conseguinte, aplicável ao caso o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN.

Eventual ausência de retenção de IRF sob a tabela progressiva pode ensejar o pagamento pela fonte pagadora, *sponte sua*, de encargos moratórios, e tão só, após o prazo previsto para entrega da DIRPF, desde que evidentemente haja identificação dos e quantificação aos beneficiários. É porque, aí, ainda resta possibilidade de a hipótese de IRRF não se convolar em IRRF exclusivo na fonte (§ 2º do art. 358 do RIR/99).

Dito em outras palavras, já há a norma de “base” para o IRRF, que é o da tabela progressiva, com o desdobramento do § 1º do art. 358 do RIR/99. A norma que prevê o IRRF exclusivo na fonte, à alíquota majorada de 35%, no caso, é *norma sobrejacente* (à de “base”), *estruturada para o lançamento de ofício*.

Por tais razões, reputo aplicável para a hipótese de IRRF à alíquota de 35% sobre remunerações indiretas, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN.

Dessa forma, não se tem por consumada a decadência do lançamento, pois este se aperfeiçoara em 23/12/03 (fl. 159, numeração do e-processo), e os fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 1998.

Sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2013

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator